



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900990/2006-24
Recurso nº 871.444
Acórdão nº **3101-00898 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011.
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. LIMITE OBJETIVO.

Requerido o ressarcimento de IPI está vedada a possibilidade do Contribuinte manter o crédito para compensação do período de apuração subsequente, sob pena de utilização em dobro do saldo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros dos Colegiados, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade da Recorrente que, na apuração de saldo credor de IPI passível de ressarcimento, se beneficiou de créditos de IPI decorrentes de

aquisições de empresa optante pelo SIMPLES, bem como de créditos utilizados na compensação (não-cumulatividade) do período de apuração subsequente ao término do trimestre.

Contra decisão proferida pela DRJ foi interposto Recurso Voluntário pela Recorrente alegando, em síntese, que o estorno do saldo credor objeto do pedido de ressarcimento deve ocorrer no período de apuração em que se formaliza o pedido com a entrega da PER/DCOMP, e não no período de apuração do crédito, conforme dispõe o artigo 17 de IN SRF nº 600/2005, alterada pela IN SRF nº 728/2007 e IN SRF nº 900/2008.

A Recorrente não se opôs à parte da decisão de primeira instância que glosou os créditos de IPI decorrentes de aquisições de empresa optante pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Alega a recorrente que o núcleo da questão em debate está em verificar se o estorno do saldo credor objeto de pedido de ressarcimento deve ocorrer ao final do trimestre em que ele foi gerado ou no momento em que se pleiteia a restituição (entrega da PER/DCOMP).

Na verdade, o objeto da discussão não está no momento em que a Recorrente deverá estornar o saldo credor, mas sim, qual o valor deve ser estornado diante da apresentação do pedido de ressarcimento de IPI.

Quanto à indagação feita pela Recorrente, acerca do momento do estorno do saldo credor de IPI objeto de ressarcimento, não resta dúvida de que, caso o saldo credor não tenha sido utilizado na apuração do período seguinte, o estorno deve ser feito no momento da entrega do pedido de restituição, como dispõe o artigo 17 da IN SRF nº 600/2005:

“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.”

O crédito deve ser estornado no momento do pedido de ressarcimento para que não haja dupla utilização do crédito. Note-se que a autoridade fiscal glosou parte do crédito sob o fundamento de que já havia sido utilizado anteriormente na apuração do IPI do período subsequente, sob a sistemática da não-cumulatividade.

Apurado saldo credor pelo contribuinte, poderá este utilizá-lo de duas formas: transferir o crédito para o período de apuração subsequente; ou, pleitear a

restituição/ressarcimento, conforme artigo 195 do RIPI/2002 (dispositivo vigente à época da entrega do PER/DCOMP):

“Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre, calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero ou imune, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 e 209, observadas as normas expedidas pela SRF.”

A IN SRF nº 33/99, em seu §2º do artigo 2, regulamenta as formas de utilização desse crédito:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Diante das duas hipóteses previstas pela legislação, o sujeito passivo pode escolher qual delas utilizará. Caso adote a solução prevista no inciso I, ao final do trimestre, o saldo credor será transferido para o período de apuração subsequente para utilização na compensação de créditos e débitos escriturais, na sistemática da não-cumulatividade. Caso opte pela solução prevista no inciso II, deverá o sujeito passivo estornar o crédito no momento do pedido de restituição/ressarcimento, “zerando” seu crédito, o que impede qualquer transferência para o período de apuração subsequente.

Ocorre que no presente caso, a Recorrente utilizou as duas formas. No momento em que foi apurado o saldo credor de IPI, ao final do 3º trimestre de 1999, a Recorrente transferiu o saldo credor de IPI – objeto do ressarcimento - para o período de apuração subsequente e instrumentalizou o presente pedido.

Utilizado o crédito na compensação – sistemática da não-cumulatividade -, conforme demonstra conta gráfica, tal valor deve ser descontado do pedido de ressarcimento, sob pena de utilização de saldo credor de IPI em dobro.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo